CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

PROJETO DE LEI Nº ...17...../2020

Dispõe sobre a declaração de Utilidade Pública Municipal e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itabirito APROVA:

Art. 1º A declaração de utilidade pública é um meio de apoiar as entidades privadas que prestam serviços necessários à coletividade como: assistência social, pesquisa científica, promoção da educação e da cultura.

Art. 2º A sociedade civil, a associação ou a fundação constituída ou em funcionamento no Município, com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade, na prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dele necessitar, pode ser declarada de utilidade pública municipal, desde que comprove:

I - que adquiriu personalidade jurídica;

II - que está em funcionamento há mais de 1 (um) ano;

III - que os cargos de sua direção não são remunerados;

IV - que seus Diretores são pessoas idôneas.

Parágrafo primeiro: A declaração de cumprimento das exigências previstas nos incisos II, III e IV deste artigo poderá ser dada por Juiz de Direito, Promotor de Justiça, Juiz de Paz, Prefeito, Presidente de Câmara Municipal, Delegado de Polícia, Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social, ou seus substitutos legais, da comarca em que a entidade for sediada.

Art. 3º O Estatuto da Entidade deverá comprovar que a Entidade tem personalidade jurídica, determinando que:

I - os cargos de direção não são remunerados;

II - Em caso de dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a outra Entidade de fins não econômicos.

Parágrafo único: Além do Estatuto da Entidade, deverão ser apresentados: cópia autenticada do comprovante do registro da entidade no cartório competente, indicando o livro e o número da página em que foi efetuado o respectivo registro, e, a cópia da Ata da Eleição da Diretoria da Entidade, se houver.

Art. 4º - Nenhum favor do Município decorrerá do título de utilidade pública.

Art. 5º - Qualquer cidadão ou entidade poderá requerer, mediante representação fundamentada, a revogação do ato declaratório de utilidade pública da entidade que:

I - deixar de cumprir as finalidades para as quais foi constituída;

II - deixar de preencher qualquer dos requisitos mencionados no art. 2º desta lei.

§ 1º - A representação a que se refere este artigo deverá ser formulada ao Poder Legislativo, se o título de utilidade pública tiver sido concedido por lei, ou ao Poder Executivo, se concedido por decreto.

§ 2º - A entidade cujo ato de declaração de utilidade pública tiver sido revogado não poderá obter novo título no período de 2 (dois) anos contados da data da revogação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário,

PROTOCOLO
DATA 10/02/2020
RECEBIDO POR

Sala das Reuniões, em 10 de fevereiro de 2020.

RENÊ AMÉRICO DA SILVA - Presidente

ANTÔNIO DE OLIVEIRA BOSCO - Vice-Presidente

GERALDO GONÇALVES MENDANHA - Secretário